

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercadros, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercadados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafo único, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju, é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de Segunda a Sexta Feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo 1º - Os supermercados poderão funcionar das 07:00 às 19:00 horas de segunda a sábado e, em épocas natalinas até às 21:00 horas, ficando proibido o funcionamento aos domingos e feriados e, respeitada a jornada de trabalho dos empregados de 44 horas semanal, as normas da Legislação Trabalhista e as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho;

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:


a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo Municipal cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, firmado com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafos 1º, 2º, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.


Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de segunda a sexta feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

a-) Para obter o referido alvará especial, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores;

b-) O alvará será emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafos 1º, 2º, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

EMENDA Nº 001

GABINETE VEREADOR ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2.004

“Disciplina o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço do município de Maracaju-MS”.

Ao Presidente da Câmara Municipal

Encaminho à Vossa Excelência proposta de Emenda ao projeto acima, no sentido de serem apreciadas, conforme segue:

EMENDA MODIFICATIVA:

1 - Alterar o parágrafo único, do artigo segundo do texto original retirando a seguinte expressão: “mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal” ficando o referido parágrafo assim redigido:

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em datas festivas ou comemorativas, de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA

2 - Alterar a alínea “a” do parágrafo único do artigo 2º, que será redigida da seguinte forma:

a – Para o funcionamento referido no parágrafo 2º, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores ou acordo individual entre a empresa e respectivos funcionários.

Justificativa:.....

Maracaju/MS, 14 de outubro de 2.004.


Ver. Roberto Carlos de Vasconcelos

FETRACOM

Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado de
Mato Grosso do Sul
Código 005.320.00/0000 - CEC - 01.103.498 (001)-80

CAPA FAX

FAX Nº : 067-454-1230

DATA : 29/07/2004

DE : João Aparecido Spontoni - Pres. Fetracom -MS
PARA : Sr. Valter de Castro - Pres. Câmara Municipal de Maracajú.

ASSUNTO: "Disciplina o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prest. de serviço do Município de Maracajú."

OBS: Sugestão de 1(um) projeto de Lei.

TOTAL DE PÁGINAS (A CONTAR COM ESTA): 02

TRANS. Nair

Endereço: Alameda Cordeiro da Costa, 124 - Jardim Saneier - CEP: 79080-790 - Campo Grande/MS
Tel./Fax: 067-342-3155 - E-mail: fetracom-ma@terra.com.br Site: www.fetracom-ma.com.br



Projeto de Lei nº 2004
Autor: Vereador

"Disciplina o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço do Município de Maracaju-MS"

Artigo 1º O horário de funcionamento das indústrias em geral, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, banca de revistas, botes e casas de diversões, teatros, hotéis, e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, ferrarias e similares, aí incluídos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju, é livre, ficando sujeitas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço funcionarão, de Segunda a Sexta-Feira, das 07:00 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados:

§ 1º Os supermercados poderão funcionar das 07:00 e 21:00 horas de segunda a sábado, em épocas natalinas até às 21:00 horas ficando proibido o funcionamento aos domingos e feriados e, respeitada a jornada de trabalho dos empregados de 44 horas semanais, as normas da Legislação Trabalhista e as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho;

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e prestadores do art. 2º, poderão funcionar das 07:00 às 12:00 e das 12:00 às 18:00 horas e, em épocas natalinas de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 21:00 horas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal de Maracaju, MS.

a) Para obter o referido alvará as empresas deverão apresentar ao poder executivo Municipal cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de trabalho firmado com a entidade sindical representativa dos empregados;

b) O alvará será emitido pelo executivo municipal desde que obedidas as normas constante no art. 2º, §§ 1º e 2º, letra "a" da presente Lei e, mediante pagamento da taxa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 3º O descumprimento desta lei sujeitará na hipótese, ao estabelecimento infrator, de multa de R\$ 100,00 (cem reais) aplicada em cada reincidência.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153 §§ 1º e 2º; 155 e in alios, ambos da Lei nº 977, de 16 de Dezembro de 1991, com alterações pela Lei nº 1.059, de 04/05/1994.

Maracaju-MS, de _____ de 2004

Pordele

PROJETO DE LEI Nº 004/2.004 - PODER LEGISLATIVO

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRETADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS”

Artigo 1º - O horário de funcionamento das indústrias em geral, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, barbearias, cinemas, sorveterias, bancas de revistas, boates e casas de diversões, teatros, hotéis e similares, postos de combustíveis, borracharias, lojas de conveniência, farmácias e hospitais, aí incluídos estabelecimentos onde se façam internamentos, do Município de Maracaju, é livre, respeitadas a Legislação Trabalhista, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Artigo 2º - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços funcionarão, de Segunda a Sexta Feira, das 07:30 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, ficando proibidos de funcionarem aos domingos e feriados;

Parágrafo 1º - Os supermercados poderão funcionar das 07:00 às 19:00 horas de segunda a sábado e, em épocas natalinas até as 21:00 horas, ficando proibido o funcionamento aos domingos e feriados e, respeitada a jornada de trabalho dos empregados de 44 horas semanal, as normas da Legislação Trabalhista e as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho;

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no art. 2º, poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em época natalina de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, da seguinte forma:

a-) Para o funcionamento referido no parágrafo 2º, as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade social representante dos trabalhadores ou acordo entre empresa e respectivos funcionários.

b-) O alvará emitido pela Prefeitura Municipal desde que obedecidas as normas constante no art. 2º, parágrafos 1º, 2º, letra “a” da presente Lei e, mediante pagamento da taxa a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição, ao estabelecimento infrator de multa a ser fixada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153; parágrafos 1º e 2º; 155 e incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1.991, com alterações da Lei nº 1.053, de 04 de maio de 1.994.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro